



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 91/2020

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE PARA APLICAÇÃO DA PROVA ELETRÔNICA

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.823672/2018-61

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00322/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DAP: PELA APROVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta aprovação de credenciamento da Instituição SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE para aplicar prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico.

2. DOS FATOS

2.1. O art. 6º da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, *queregulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências* dispõe que um dos requisitos para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC é possuir, pelo menos, 03 (três) anos de experiência na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. A regra é válida para Transportador Autônomo de Cargas – TAC e para Responsável Técnico - RT de Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC ou Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC.

2.2. O art. 16 da aludida Resolução assevera que o curso específico seguirá conteúdo programático a ser definido pela ANTT e que o aluno será considerado aprovado, se obtiver aproveitamento mínimo de sessenta por cento da nota máxima em prova de conhecimento. Além disso, o § 2º do mencionado artigo dispõe que será considerado aprovado o aluno que alcançar o aproveitamento mínimo de sessenta por cento em exame constituído por prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT:

Art. 16. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa a ser publicada pela ANTT.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver aproveitamento superior a sessenta por cento da nota máxima em prova de conhecimento.

§ 2º Considerar-se-á equivalente à aprovação em curso específico, a aprovação em exame constituído de prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT, sobre o conteúdo programático definido, devendo obter, no mínimo, sessenta por cento de aproveitamento na prova.

2.3. Assim, no âmbito processo nº 50500.153901/2016-14, foi aprovada a abertura de Chamamento Público nº 2/2018, publicada no DOU em 14/03/2018, para selecionar e credenciar entidades (pessoas jurídicas) interessadas em aplicar a prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico, com base em conteúdo programático previamente divulgado pela ANTT, cumprindo a Resolução ANTT 4.799/15.

2.4. O edital publicado estabeleceu as condições gerais para o cadastramento das entidades e emissão do respectivo termo de credenciamento, e os documentos necessários ao credenciamento foram disponibilizados no site da ANTT, no link: https://portal.antt.gov.br/web/guest/visualizar-chamamento/-/asset_publisher/KMAOIEHmDark/content/id/1550525

2.5. O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise, tendo sido proferido o Parecer n. 00322/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3902324). Após recomendação da PF-ANTT, a área técnica solicitou do SEST/SENAT novamente algumas documentações necessárias para aprovação do credenciamento.

2.6. Após o devido saneamento processual, os autos vieram à Diretoria Colegiada para deliberação.

2.7. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 29/03/2018, a Instituição SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ 73.471.963/0001-47, solicitou o referido credenciamento, conforme consta nos autos (fl. 03).

3.2. Após análise pelo Grupo de Trabalho da documentação encaminhada pela empresa,

constatou-se que ela teria cumprido com as exigências previstas no Edital de Chamamento Público, estando apta ao respectivo credenciamento para aplicar a prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico, tendo o presente processo sido encaminhado à apreciação da Diretoria Colegiada em 08/07/2020.

3.3. Em seguida, o processo foi encaminhado pelo APGAB à PF-ANTT para análise jurídica, a qual emitiu Parecer nº Parecer n. 00322/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3902324), oportunidade em que realizou a seguinte observação:

12. Desse modo, diante da **inexistência de manifestação da área técnica da ANTT, atestando o saneamento, na sua integralidade, das pendências na documentação encaminhada pelo Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional do Transporte - SEST/SENAT** tenho como inadequada a proposta de credenciamento sob análise, que, ao nosso sentir, não se mostra suficiente apta, do ponto de vista procedimental, a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, conforme observação lançada no item 10 deste Parecer. **(grifos nossos)**

3.4. Diante de tal conclusão, a área técnica, a despeito de entender que as pendências indicadas já teriam sido saneadas, realizou nova análise documental e solicitou à requerente o reenvio de documentos que se encontravam vencidos, os quais foram encaminhados por meio do sistema SEI e anexados ao presente processo.

3.5. Quanto à observação da PF-ANTT, verifica-se que foi solicitada manifestação da área técnica ou do Grupo de Trabalho atestando que as pendências teriam sido sanadas. Pelo que se depreende do Relatório da Diretoria, já houve o saneamento de tais pendências, senão vejamos:

Entretanto, o Parecer da PRG não especificou qual documentação necessitaria de saneamento, uma vez que no entendimento da área técnica **todas as pendências identificadas pelo grupo de trabalho já haviam sido saneadas quando do encaminhamento do processo, mesmo assim, foi realizada nova análise documental e solicitado à requerente o reenvio de documentos que se encontravam vencidos, os quais foram encaminhados por meio do sistema SEI e anexados ao presente processo.**

Contudo, **ressalte-se que a Certidão Negativa de Débitos Federais possui validade até o dia 14/12/2020, além disso não foram encaminhados Alvarás de Funcionamento de todos os pontos de atendimento da instituição, ou seja, o respectivo Credenciamento, caso aprovado, deverá ser aplicado apenas aos pontos que cumpriram os termos do edital, constantes em lista em anexo. (grifos nossos)**

3.6. Portanto, a ressalva apontada pela PF-ANTT já se encontra saneada nos autos, estando aptos, portanto, para aprovação. Ademais, segundo a área técnica, o credenciamento deverá se ater aos Pontos de Atendimento da Instituição em que foram encaminhados os Alvarás de Funcionamento. Contudo, ao verificar o Edital retificado, exige-se o Alvará de Funcionamento apenas na Sede, que possui Alvará comprovado. Portanto, a ressalva apontada não merece ser atendida.

3.7. Por fim, entendo como pertinente a recomendação da SUROC de condicionar a assinatura do Termo de Credenciamento ao envio da Certidão Negativa de Débitos Federais válida, uma vez que a que consta nos autos venceu em 14/12/2020.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto por aprovar o credenciamento da Instituição SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, inscrita sob o CNPJ n. 73.471.963/0001-47, para aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e/ou Responsável Técnico (RT) em curso específico, conforme previsto na Resolução 4.799/15, desde que seja enviada Certidão Negativa de Débitos Federais válida até a assinatura do respectivo Termo de Credenciamento

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 15/12/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4762775 e o código CRC 80585FCB.